

Pagamento de prémios em espécie – actividade em Portugal em regime de LPS



João Espanha
Sócio, Advogado
Especialista em Direito
Fiscal na Espanha e
Associados



Leonor Futscher de Deus
Advogada Associada da
Espanha e Associados

1. A questão

No âmbito da transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva Solvência II ⁽¹⁾ – através da Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro, que aprovou o novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora –, o legislador procedeu à alteração de diversos diplomas, de entre os quais o Regime Jurídico do Contrato de Seguro ⁽²⁾ (“RJCS”).

De entre as alterações efectuadas no RJCS, destaca-se a revogação do n.º 6 do art. 54.º – discretamente inse-

elencados no RJCS (i.e., meios alternativos a numerário, cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou débito ou outro meio electrónico de pagamento), nos termos convencionados entre segurador e tomador do seguro, desde que respeitadas as disposições legais e regulamentares em vigor. Com a revogação do n.º 6 do art. 54.º RJCS desaparece a previsão explícita relativamente à possibilidade de os prémios nos seguros de pessoas serem pagos através de meios alternativos. Significa isto que se encontra vedado aos seguradores aceitar o pagamento de

–, os seguradores se encontrarem impedidos de aceitar pagamentos de prémio em espécie, considerando a natureza absolutamente imperativa do art. 54.º RJCS ⁽⁵⁾ conjugada com a utilização, pelo legislador, do advérbio “só” na enumeração dos meios de pagamento do prémio no n.º 1 («*O prémio só pode ser pago em numerário, (...)*»). Não podemos esquecer, todavia, a génese desta regra, a qual remonta a 1984, sendo interpretada na altura pela doutrina como uma regra que estipulava os meios de pagamento do prémio que um segurador era obrigado a aceitar (no sentido de não poder recusar tais meios) e não uma regra que limitasse os modos/meios de pagamento do prémio.

Se, relativamente a seguradores com sede em Portugal ou estabelecidos em território português, a questão poderá ser discutível, já não o será, no nosso entendimento, no que respeita a seguradores registados noutros Estados-Membros que actuam em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços (“LPS”).

“ Se, relativamente a seguradores com sede em Portugal ou estabelecidos em território português, a questão poderá ser discutível, já não o será, no nosso entendimento, no que respeita a seguradores registados noutros Estados-Membros que actuam em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços ”

2. Actuação de seguradores em regime de LPS no território português e possibilidade de aceitação de prémios em espécie

Nos termos da legislação comunitária, mais precisamente, do art. 180.º Directiva Solvência II, resulta um princípio de interesse geral, segundo o qual «*nem o Estado-Membro em que o risco se situa nem o Estado-Membro do compromisso podem impedir que os tomadores de seguros celebrem contratos com empresas de seguros autorizadas*

rida na norma revogatória da Lei n.º 147/2015 ⁽³⁾.

Com efeito, até à data de entrada em vigor da Lei n.º 147/2015 (a partir de 1/1/2016), o RJCS previa expressamente que os prémios, no caso dos seguros de pessoas ⁽⁴⁾, podiam ser pagos através de meios e modalidades de pagamento que não os especialmente

prémios em espécie, por exemplo, por via da transferência de activos? Prática, aliás, deveras utilizada no âmbito dos seguros de vida, em especial nos *unit linked*, até mesmo antes da entrada em vigor do RJCS.

Uma posição conservadora apontará no sentido de, actualmente – face à revogação do n.º 6 do art. 54.º RJCS

1. Directiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25/11/2009.

2. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

3. Art. 34.º Lei n.º 147/2015.

4. Nos termos do art.175.º RJCS, os seguros de pessoas compreendem a cobertura de riscos relativos à vida, à saúde e à integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas.

5. Ex vi art. 12.º RJCS, o qual elenca o art. 54.º como uma norma absolutamente imperativa.

nos termos do artigo 14.º [princípio da autorização], desde que a celebração de tais contratos não colida com as disposições legais de protecção do interesse geral em vigor no Estado-Membro em que o risco se situa ou no Estado-Membro do compromisso⁽⁶⁾.»

Fora o caso excepcional dos seguros obrigatórios, não existe a obrigação de aplicação da lei portuguesa aos contratos comercializados em Portugal. Na maioria dos casos, a escolha pela aplicação da lei portuguesa (no todo ou a segmentos do contrato) resultará de forma natural quando o compromisso ou risco se situem em Portugal, de acordo com as regras nacionais e comunitárias aplicáveis⁽⁷⁾; contudo, um segurador que actue em LPS noutro Estado-Membro apenas se encontra vinculado ao cumprimento das disposições de protecção do interesse geral vigentes nesse Estado-Membro.

Importa assim apurar se a aceitação de prémios em espécie por parte de seguradores que actuam em Portugal em regime de LPS – nos casos em que Portugal seja o Estado-Membro em que o risco se situa ou o Estado-Membro do compromisso – colide com as normas de interesse geral locais em vigor, as quais são definidas pela entidade responsável pela supervisão do sector segurador em Portugal (a ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) e divulgadas no respectivo website.

No nosso entendimento, diremos que não, considerando que o art. 54.º não consta do elenco de normas consideradas pela ASF como sendo de interesse geral⁽⁸⁾, quando expressamente se mencionam outras normas específicas do RJCS (arts. 14.º e 18.º a 23.º). Acresce que o facto de o documento da ASF incluir uma menção geral referindo que deverão ser

igualmente respeitadas outras disposições imperativas – e o art. 54.º é uma norma imperativa –, por si só, não é suficiente para considerar que tal artigo constitui uma norma de interesse geral. A Comissão Europeia, na sua Comunicação Interpretativa 2000/C 43/03⁽⁹⁾, referindo-se de forma expressa às Terceiras Directivas (hoje revogadas pela Directiva Solvência II), esclarece que a noção de interesse geral no âmbito da lei comunitária configura uma construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), a qual tem de ser analisada numa base casuística e de forma restritiva, dada a sua natureza de excepção face aos princípios fundamentais do Tratado em matéria de livre circulação. Para o efeito, considerou o TJUE que uma medida nacional terá de preencher as seguintes condições cumulativas para que possa ser considerada como uma norma de interesse geral (e, nessa medida, possa, de forma válida, ser imposta por um determinado Estado-Membro a um segurador sediado

- e) Ser proporcional ao objectivo prosseguido;
- f) O interesse geral não ser salvaguardado pelas regras a que o segurador esteja já sujeito no Estado-Membro em que se encontra estabelecido.

Por falta de espaço, não nos poderemos alongar neste ponto; todavia, adiantamos que, do nosso ponto de vista, o art. 54.º dificilmente preencherá cumulativamente as condições supra elencadas (nomeadamente, as indicadas nas alíneas b) e d)).

Tal artigo também não se enquadra, a nosso ver, no conceito de “norma de aplicação imediata” previsto no art. 9.º RJCS, porquanto não configura uma disposição cujo respeito seja «considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação (...)», de acordo com o artigo 9.º do Regulamento Roma I.

Concluimos então que o cumprimento

“ Concluimos então que o cumprimento do art. 54.º n.º 1 RJCS não é exigível e não pode ser (validamente) imposto a seguradores que actuem em Portugal em regime de LPS, considerando que não se trata de uma disposição de protecção do interesse geral nem de uma norma de aplicação imediata [...] ”

noutro Estado-Membro que actue no território do primeiro):

- a) Provir de um domínio não harmonizado;
- b) Prosseguir um objectivo de interesse geral;
- c) Não ser discriminatória;
- d) Ser objectivamente necessária;

do art. 54.º n.º 1 RJCS não é exigível e não pode ser (validamente) imposto a seguradores que actuem em Portugal em regime de LPS, considerando que não se trata de uma disposição de protecção do interesse geral nem de uma norma de aplicação imediata, conforme demonstrado supra⁽¹⁰⁾.

6. As definições de «Estado-Membro em que o risco se situa» e de «Estado-Membro do compromisso» resultam, respectivamente, do art. 13.º, n.ºs 13 e 14, da Directiva Solvência II.

7. Arts. 6.º e segs. RJCS e art. 7.º Regulamento Roma I.

8. Elenco disponível em: http://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/ADDA23E9-6AD8-41EB-8818-369805EB6C5B/0/LPS_PT.pdf

9. Comunicação interpretativa sobre a liberdade de prestação de serviços e o interesse geral no sector dos seguros.

10. Além de que nada impede que um segurador fixe o valor de determinado prémio em dinheiro e venha depois a aceitar a transferência de activos como dação em cumprimento, nos termos gerais de Direito [sendo o valor da dívida pecuniária do prémio saldada com a entrega de activos, permitindo ao tomador cumprir a sua obrigação através de uma causa de extinção da obrigação além do cumprimento] – prática, aliás, que já era comum mesmo antes da existência do n.º 6 do art. 54.º RJCS.